



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2287

Rubrica

X

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 5005/2022

Referência: Concorrência nº 003/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, ILUMINAÇÃO, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO NO SANITÁRIO) DO LOTEAMENTO VISTA LINDA, LOCALIZADO NO BAIRRO CAMPESTRE, EM FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, em face da decisão que julgou CLASSIFICADAS as empresas EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA, EXATA CONSTRUTORA LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, restando vencedora do certame a empresa EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA na Concorrência nº 003/2023.

Ante a apresentação do Recurso, foram as demais licitantes notificadas quanto a sua interposição, tendo as empresas EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI apresentado contrarrazões.

Os autos foram remetidos ao setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos - SEMOB e a Procuradoria-Geral do Município, para análise e parecer com vistas a subsidiar à tomada de decisão por parte desta Comissão Permanente de Licitação.

É o que importa relatar.

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, uma vez que a R A SERVIÇOS DE

10

11

12



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI é interessada no resultado da licitação, haja vista ser participante do certame, sendo, portanto, parte legítima para interposição de recursos administrativos, quanto às fases procedimentais da licitação.

O recurso foi interposto tempestivamente, vez que a publicação¹ da decisão de julgamento das propostas ocorreu no dia 14/09/2023, e o recurso protocolado no dia 20/09/2023.

Fundamentos estes que ensejam o conhecimento do recurso.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em suas razões recursais, a empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI alega:

a) Que foi equivocada a realização de diligência, sendo errônea a interpretação de que todas as falhas constatadas deveriam ser tratadas como meras formalidades, sendo sanadas por simples diligência; b) Que a realização de diligência busca sanar erros da planilha, não a inserção de novos documentos; c) Que a empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI foi a única licitante que inquestionavelmente atendeu ao Edital; d) Evidência de novas falhas/irregularidades nas composições de custos unitários da empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, do CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO composto pelas empresas AWO Participações e Investimentos Ltda e Circulo Engenharia Ltda, da empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e da empresa CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI.

Requer ao final, o provimento do recurso, com reconsideração da decisão que classificou as empresas EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA, EXATA CONSTRUTORA LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI com a conseqüente

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2288

Rubrica

X

desclassificação das mesmas e da decisão que declarou a empresa EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame.

IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

- EMPRESA EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA

Em sede de contrarrazões a empresa EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA alega que após ser constatado pelo Setor Técnico inconsistências nas propostas das empresas habilitadas, foram realizadas diligências nos termos das orientações do TCEES, determinando a empresa recorrida a adequação da planilha orçamentária quanto à apresentação dos valores com BDI e sem BDI e apresentação da composição analítica dos preços, sendo posteriormente declarada vencedora por apresentar o menor preço.

Afirma que o entendimento dos Tribunais de Contas quanto à correta interpretação do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, leva a concluir que há vedação a inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilita-se a realização de diligência pela Comissão Licitante, que por sua vez pode solicitar novo documento para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

Aduz que os Tribunais de Contas do país, seguindo orientação do TCU, tem posicionamento no sentido de que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no preço ou na documentação anteriormente apresentada (Acórdão 1211/21).

Complementa que para a Corte de Contas a admissibilidade da juntada de documentos para fins de complementação e atualização, que apenas visem atestar condição pré-existente ao momento de abertura da sessão pública do certame, em sede de diligência, é cabível, pois, em tese, não afronta os princípios da isonomia e igualdade entra as empresas licitantes, nem fere os princípios da vinculação ao edital e do interesse publico da Administração em contratar a melhor proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

Afirma também que o Acórdão do TCU 1811/2014 foi assente no sentido de que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Cita ainda a IN 02 SLTI do Ministério do Planejamento que em seu art. 29, §2º diz que erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficiente para a desclassificação da proposta quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado e desde que comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação, e também a resposta do E. Tribunal de Constas do Estado do Espírito Santo nº 24/2022-8 de que é possível a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falha de natureza formal, nos termos do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Alega por fim que a conduta da Comissão Permanente de Licitação de autorizar que fossem prestados esclarecimentos e apresentado planilha de composição de custos pela ora recorrida, em momento ulterior sem que isso tivesse implicado em qualquer alteração do preço ofertado, não são capazes de ensejar a nulidade do procedimento licitatório quicá a desclassificação da empresa que apresentou o menor preço.

Frisa que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa, sendo que a apresentação da composição analítica de custos unitários tem apenas o condão de esclarecer informações já apresentadas sem que isso implique em alteração no preço.

Por fim, requer seja negado provimento ao recurso mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA vencedora.

- EMPRESA SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls

2289

Rubrica

Em sede de contrarrazões a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI alega que durante a fase recursal a empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI manifestou em suas razões recursais o pedido de desclassificação das empresas EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA, EXATA CONSTRUTORA LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI. Porém, não levou em conta o princípio da proporcionalidade em relação às diligências solicitadas.

Afirma que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante, não pode ser motivo suficiente de desclassificação, o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento.

Diante disso, aduz que apresentou BDI de acordo com o percentual disposto pela Administração e pelo Edital (princípio da vinculação), porém, seguindo o disposto no BDI padrão do TCU Resolução TCU nº 329, de 24 de setembro de 2019. Entretanto, no imposto do ISS, que é o imposto devido no local da obras, é alterado de acordo com a localidade. Na planilha do Tribunal de Contas, é considerado um ISS de 4%, e o Município de Fundão recolhe 5% de ISS. Assim, foi realizada diligência saneadora do erro material, que em nada alterou o valor unitário, pois não foi alterado o percentual final do BDI, mantendo a licitante o percentual apresentado, ou seja, o índice aplicado na planilha não mudou, não realizando nenhuma alteração na proposta final de preços da empresa.

Frisa que o Tribunal de Contas possui diversos enunciados de que a Administração Pública deve pautar-se pelo Princípio do Formalismo Moderado.

Afirma, ainda, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e não traga prejuízo aos demais licitantes e nem a Administração Pública.

Requer, por fim, seja reformada a decisão que classificou as empresas EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA e EXATA CONSTRUTORA LTDA e declarou vencedora do certame a empresa EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre registrar que na análise do recurso a Comissão tomará por fundamento apenas as questões inerentes ao Edital, não adentrando em aspectos de natureza técnica, sob a responsabilidade do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, tampouco analisará fatos relacionados nos recursos que ultrapassem as obrigações legais contidas na Lei nº 8.666/93 (art. 6º, XVI c/c art. 44).

É imperioso mencionar que a Administração Pública é pautada nos princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna Brasileira, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Frise-se que a Administração e esta Comissão de Licitação procuram sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais editalícias.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls. 2290

Rubrica

Registra-se que esta Comissão Permanente de Licitação se aterá apenas aos argumentos relacionados às empresas classificadas no certame, não adentrando no mérito das empresas que restaram desclassificadas no certame.

Recebidos os memoriais recursais, bem como as impugnações ao recurso, os autos foram encaminhados ao Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para análise dos questionamentos formulados com relação às composições das empresas SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e EXATA CONSTRUTORA LTDA, cujo teor segue abaixo transcrito:





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

A CPL

Visto que este setor de engenharia foi provocado a analisar os recursos e contrarrazões apresentadas pelas empresas R.A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, EMPÍRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, informamos os seguintes fatos:

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de infraestrutura (Pavimentação, drenagem, iluminação, sistema de abastecimento de água e esgotamento no sanitário) do Loteamento Vista Linda, localizado no bairro Campestre, em Fundão/ES, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades.

A empresa R.A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou algumas possíveis irregularidades da empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA, sendo elas as seguintes:

1 - Composições dos itens 03.01.08 e 03.01.09 apresentam preços diferentes para o mesmo material.

Resposta: Assiste razão a empresa R.A.

2 - Serviços auxiliares iguais, porém com preços diferentes.

Resposta: Assiste razão a empresa R.A.

3 - Composições dos itens 04.01.06 e 04.01.07, 05.01.01 e 05.01.02 apresentam preços diferentes para o mesmo material.

Resposta: Assiste razão a empresa R.A.

4 - Inexistência da composição do item 06.01.01.

Resposta: A empresa EXATA apresentou tal composição através da página 1625, portanto não assiste razão a empresa R.A.

5 - Composições dos itens 07.01.08, 07.01.09 e 09.60 apresentam preços diferentes do preço informado na planilha.

Resposta: Assiste razão a empresa R.A.

6 - Composições dos itens 07.01.10, 07.01.20, 08.04.05, 07.01.13, 08.03.03, 08.08.03 apresentam preços diferentes para o mesmo serviço.

Resposta: Assiste razão a empresa R.A, porém informamos que o item 08.08.03 inexistente na planilha orçamentária da administração. Informamos ainda que a diferença entre os itens 07.01.13 e 08.03.03 se encontra no coeficiente de produtividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fis.

2291

Rubrica

X

A empresa R.A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou também algumas possíveis irregularidades da empresa SINGULA CONSTRUÇÕES EIRELI, sendo elas as seguintes:

1 – Item 01.01.12 apresenta composição em desacordo, pois necessita de um caminhão pipa, caminhão este não encontrado na composição.

Resposta: A responsabilidade pela elaboração da composição é de exclusiva responsabilidade da empresa, não cabendo a administração exigir a inclusão ou a retirada de insumos, equipamentos ou serviços.

2 – Diversas composições apresentam preços diferentes para o mesmo profissional.

Resposta: Assiste razão a empresa R.A.

3 – Composições do item 07.05.01 apresenta composição em desacordo.

Resposta: Informamos que o item 07.05.01 inexistente na planilha orçamentária da administração.

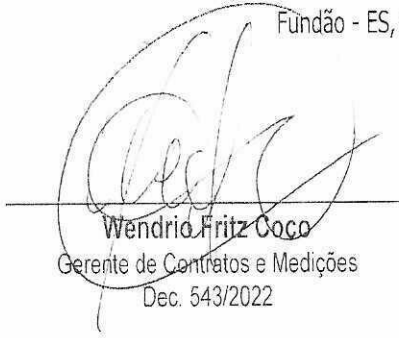
4 – Composições do item 08.06.08 apresenta composição com apenas preços dos materiais, faltando o preço relativo a mão de obra.

Resposta: Informamos que o item 08.06.08 inexistente na planilha orçamentária da administração.

A empresa R.A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI apresentou também algumas possíveis irregularidades das empresas CONSORCIO DESENVOLVE FUNDÃO, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, porém este setor técnico não se ateve a análise das irregularidades apontadas para estas empresas, visto que as mesmas já se encontram desclassificadas pelos motivos apresentados pela CPL.

Este é o parecer, não havendo mais para o momento.

Fundão - ES, 02 de outubro de 2023.


Wendrio Fritz Coco
Gerente de Contratos e Medições
Dec. 543/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

Outrossim, os autos foram remetidos a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer, cujo teor segue abaixo transcrito:

MANIFESTAÇÃO

01/04
[assinatura]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005005/2023.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

Por meio do despacho de fls. 2163/2163-v, a CPL encaminha a PROGER os questionamentos:

a) apresentação pela empresa EMPÍRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA da composição analítica de todos os custos unitários após diligência. A aceitabilidade do referido documento poderá caracterizar documento novo? Referida aceitação fere os princípios basilares da Administração Pública?

b) A realização de diligência para adequação das composições unitárias de custos após o julgamento da licitação, ou seja, após recurso, fere os princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93?

Em atenção ao primeiro questionamento, verifico que a CPL, por meio da Ata 05 (fls. 1902/1924) decidiu converter o feito em diligência, oportunizando as empresas EMPÍRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA e CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a apresentarem, de forma complementar, a composição analítica de preços unitários.

Nesse sentido, é o que se extrai da Ata 05 (fls. 1902/1924):

Analisando a Comissão as falhas/inconsistências apontadas pela área técnica, nos parece excesso de rigor a desclassificação imediata das licitantes apenas pelos fatos apontados, sem que lhe seja facultado prazo para esclarecimentos/acertos. Como se sabe, a CPL possui a faculdade de realizar diligência para esclarecimento de informações apresentadas e correções de falhas sanáveis, previsão esta contida art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Neste mesmo sentido, o Edital do presente certame não é omissivo, constando no item 13.16 que "É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital". Atualmente, a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando à flexibilização do rigor formal, de modo a permitir a realização de saneamentos e diligências nas fases de habilitação e de julgamento das propostas, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se de reconhecer que a licitação não tem um fim em si mesma, mas constitui apenas um procedimento (meio) que objetiva permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, embora não se desconsidere o dever de os licitantes comparecerem à licitação munidos dos documentos necessários à comprovação de atendimento dos quesitos fixados no edital, tem-se como possível a Administração realizar diligências que viabilizem a análise de aspectos de

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2292

Rubrica

8

dúvida, inclusive para fins de sanear não apenas falhas formais, mas igualmente materiais, desde que preservada a posição do licitante na ordem de classificação, e o mesmo tratamento seja conferido a qualquer licitante em contexto semelhante. Em contraposição a isso, pode-se alegar a vedação contida na parte final do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993 que diz: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Pois bem, a interpretação literal e extremamente restritiva da parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, vedação a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta não se mostra compatível com a principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente em razão de sua finalidade, qual seja selecionar a melhor oferta. A respeito do assunto, Renato Geraldo Mendes, ao comentar o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, se manifesta:

[...].

Dito isso, entende essa Comissão que a realização de diligência nos casos apontados acima é perfeitamente possível e se coaduna com o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹, inclusive quanto à ausência e/ou apresentação parcial da planilha analítica de custos unitários, vez que é possível concluir que a apresentação da mesma tem por fim complementar as informações da planilha orçamentária, também nominada planilha sintética, já apresentada por todas as licitantes. Tal entendimento advém do manual do TCU nominado ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS (2014), que apresenta o seguinte conceito: "planilha analítica é aquela que apresenta o conjunto das Composições de Custos Unitários para cada um dos serviços da planilha sintética, pois, para se chegar ao preço unitário de cada serviço, é necessário estimar o consumo ou produtividades de cada insumo (mão de obra, equipamentos e materiais)" (fls. 22). Também é possível a aceitação de sua apresentação, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1197/2014 – TCU – Plenário (processo 000.197/2014,9, Relator André de Carvalho.

[...].

Importante ressaltar que, ainda que a juntada da Planilha Analítica de Custos Unitários fosse considerando um documento novo, o posicionamento do Tribunal de Contas da União tem sido pela possibilidade de inclusão de novos documentos, desde que esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos,

¹ CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATSTEM FATOS ANTERIORES À SESSÃO PÚBLICA.

Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.

Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando apenas falhas de natureza meramente formal, nos termos do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável. (Consulta nº 24/2022-8 – Plenário do TCE/ES)



Processo nº 5005/2022

Fis.

Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

privilegiando-se os princípios do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, em defesa do interesse público, conforme podemos observar nos acórdãos 1.211/2021 e 253/2023, sendo também o entendimento do TCE/ES, fundamentado no Parecer Consulta nº 024/2022-8. Quanto às inconsistências verificadas pela área técnica e pela CPL na planilha orçamentária quanto à ausência de valores e valores unitários superiores aos estabelecidos pela administração, bem como na composição de custos, e na composição detalhada do BDI, o erro não se revela determinante para a desclassificação das propostas, sendo possível a realização de diligência, desde que seja mantido o valor global da proposta. Assim vejamos:

[...].

Deve a Comissão, em suas decisões, pautar-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, realizando diligência, quando for possível, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme consubstanciado nas jurisprudências acima citadas. Ante ao exposto, fixado que segundo a área técnica as propostas são exequíveis e considerando a necessidade de garantir as licitantes o direito ao contraditório, para que não se alegue no futuro violação a direito, DECIDE a CPL converter o feito em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 e notificar as empresas, via email, para as seguintes adequações, no prazo de 02 (dois) dias úteis, de forma a complementar as informações já apresentadas pelas licitantes: 1) EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA: a) planilha orçamentária, no que concerne a divergência dos valores com BDI e sem BDI, b) apresentação das composições analíticas de todos os custos unitários; 2) CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA: a) composição detalhada do BDI, no que se refere à porcentagem referente aos impostos ISS, b) apresentação das composições analíticas de todos os custos unitários, c) apresentação da versão digital dos arquivos em mídia de CD/DVD e d) planilha orçamentária, ante a ausência valores para o item 08.04.09; 3) SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI: a) composição detalhada do BDI, no que se refere à porcentagem referente aos impostos ISS; 5) CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO: a) planilha orçamentária, vez que os valores unitários dos itens 02.01.01, 02.01.03, 02.01.05, 03.01.06, 06.01.01 e 07.01.01 são superiores aos valores orçados pela Administração, b) composição detalhada do BDI, no que se refere à porcentagem referente aos impostos ISS e c) composição unitária de custos, vez que alguns itens possuem valor unitário superior ao estabelecido pela administração e divergência entre o valor da composição e o valor da planilha e d) Regularização/ratificação da planilha orçamentária por profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei nº 5.194/66. Outrossim, na forma da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em caso de adequação, o valor das propostas não pode ser alterado. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão às 10h30min. Eu, Aline de Almeida Silva Perovano, lavrei a presente ata que por todos os membros da CPL segue assinada.

As informações transcritas acima são as conclusões da CPL expressas na Ata 05 (fls. 1902/1924) que, além do exposto, elencou, de modo pedagógico, várias ementas e trechos de acórdãos dos órgãos de controle externo para fundamentar sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2293

Rubrica

X

Vislumbra-se que a CPL reconheceu a natureza de documento complementar da planilha de composição analítica (detalhada) dos custos unitários. Do contrário, não teria realizado diligência para solicitar sua apresentação. Na ocasião, decidiu que a planilha analítica tinha por objetivo complementar e detalhar a planilha sintética de custos apresentada pelas referidas empresas junto a proposta.

Portanto, o que a CPL solicitou foi documento que visava complementar e detalhar os custos e preços descritos na planilha sintética apresentada junto a proposta.

A guisa de exemplo, extrai-se das fls. 1199/1210 que a empresa EMPÍRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA apresentou junto da proposta os seguintes documentos: planilha orçamentária de custos com BDI (planilha sintética), planilha composição BDI, planilha encargos trabalhistas e sociais e cronograma-físico financeiro.

Ademais, extrai-se das fls. 1305/1332 que a empresa CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentou junto da proposta os seguintes documentos: planilha composição BDI, planilha orçamentária de custos com BDI (planilha sintética), planilha encargos trabalhistas e sociais e cronograma-físico financeiro.

Desse modo, tenho que o princípio do formalismo moderado deve atuar em favor da obtenção da proposta mais vantajosa a administração pública, e na defesa do interesse público, sendo permitida a realização de diligência quando se tratar de vício sanável, que não comprometa o valor global da proposta originariamente apresentada.

É sabido que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, §3º, confere à Comissão de Licitação o direito de efetuar diligências para complementar a instrução do processo licitatório. Nesse cenário, a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital do certame, especialmente no que tange à habilitação ou ao próprio conteúdo da proposta.

Salienta-se ainda que não há um limite para as quantidades de diligências que podem ser realizadas.

Sendo assim, o responsável pela condução do processo licitatório, ao constatar incertezas sobre o cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios que objetivam comprovar a habilitação das empresas licitantes, deve promover as devidas diligências, a fim de elucidar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração Pública.

Aliás, o dispositivo legal em comento confere ao gestor público um poder-dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada, não sendo uma mera discricionariedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

Impende destacar que erro material sanável e identificado nas propostas não deve levar necessariamente à inabilitação do licitante, cabendo à Comissão de Licitação efetuar as diligências que visem aos esclarecimentos pertinentes à continuidade do certame

Nesse sentido, confira-se trecho retirado do Acórdão 3340/2015 – PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis até mesmo na planilha de preços apresentadas pela empresa. Todavia, tal retificação não pode acarretar aumento no preço global da proposta. Destaca-se o excerto retirado do Acórdão 830/2018 e Acórdão 898/2019, ambos do PLENÁRIO do TCU, conforme abaixo transcrito:

"9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;"

"13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão 898/2019-TCU-Plenário (Grifo no original)".

A propósito, destaco o enunciado do Acórdão 1217/2023-Plenário TCU, de 14/06/2023:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls. 2294

Rubrica

Dessa forma, conforme se depreende dos autos, verifica-se que a CPL, no âmbito de suas atribuições, quando da análise das propostas, decidiu, após identificar inconsistências sanáveis, convocar as licitantes para promover retificações e complementação nas planilhas apresentadas, de modo a subsidiar a análise da exequibilidade da proposta. Não houver qualquer alteração do valor da proposta, o que afasta qualquer alegação de quebra da isonomia.

Destaca-se ainda que a solicitação de diligência promovida na licitação foi realizada em favor das empresas EMPÍRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA; CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO. Isto é, os iguais foram tratados de forma isonômica, pois a CPL avaliou que os vícios eram passíveis de saneamento.

A desclassificação sumária das referidas empresas, além restringir o caráter competitivo do certame, afetaria a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública.

Resta claro, portanto, que a diligência capitaneada pela Comissão de Licitação não teve por fim trazer quaisquer novos documentos aos autos e sim aclarar os termos da proposta apresentada, conforme amparado pela legislação e jurisprudência da Corte de Contas. Ademais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório numa licitação em que a avaliação das propostas é amparada pelo critério de menor preço.

Nessa senda, destaca-se recente jurisprudência da Corte de Contas Federal:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls

Rubrica

Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO – TCU).

Aliás, na própria fundamentação do PARECER CONSULTA Nº 24/2022-8, o TCE/ES fez menção expressa ao ACÓRDÃO 1211 do TCU, tendo, inclusive, o transcrevido: "O entendimento jurisprudencial desta Corte não destoa de recentes decisões do Tribunal de Contas da União, dentre elas, a proferida no Acórdão 1211/2021, lavrado pelo Plenário, nos autos do Processo nº 018.651/2020-8, conforme trecho que a seguir se transcreve".

Por último, trago à baila entendimento do TCE/MG, no Processo nº 1.088.936, de relatoria do Conselheiro CLÁUDIO COUTO TERRÃO, julgado em 29/04/2021, que analisou a legalidade de diligência realizada por CPL em favor da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação, mas que não havia apresentado a planilha demonstrativa do percentual de BDI:

No presente caso, observa-se que, embora a primeira proposta apresentada pela Construtora Pontes de Minas Ltda. – EPP não estivesse acompanhada de demonstrativo de cálculo do BDI, os valores ofertados naquela oportunidade foram calculados já com a incidência do percentual referente a ele. Ademais, conforme ressaltado pela CFEL, a aludida empresa, em sua segunda proposta, "não só ofertou um preço mais vantajoso, como também apresentou o demonstrativo de cálculo do BDI, sanando, pois, a suposta irregularidade".

Desse modo, coaduno com entendimento técnico no sentido de que devem ser ponderados "os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização de um formalismo moderado" e entendo que, in casu, a apresentação de proposta sem o demonstrativo de cálculo do BDI configurou erro passível de ser sanado pela Administração mediante diligência, razão pela qual julgo improcedente a denúncia quanto a este ponto.

Concluiu o TCE-MG, em harmonia com o entendimento do TCU, que a ausência da planilha de composição do BDI tratava-se de vício sanável, passível de correção mediante diligência, com fulcro no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 e que, portanto, a decisão da CPL estava revestida de legalidade.

Portanto, em resposta ao primeiro questionamento, tenho que, na Ata 05 (fls. 1902/1924), ao realizar diligência oportunizando as empresas EMPÍRICA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA e CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA a apresentarem a composição analítica de preços unitários, com vistas a detalhar a planilha sintética apresentada, a CPL já reconheceu que a documentação que seria trazida teria natureza complementar. A decisão da CPL encontra respaldo e fundamento na jurisprudência dos órgãos de controle externo, como amplamente demonstrado acima e na própria fundamentação da referida Ata, de modo que



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2295

Rubrica

/

não há que se falar em violação dos princípios da administração pública, já que se admite a aplicação do princípio do formalismo moderado na defesa do interesse público, vedada a alteração do valor global da proposta.

21
E

De mais a mais, a realização de diligência pela CPL encontra-se prevista no item 13.16 do Edital de Concorrência 003/2023: "é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista no edital".

Verifica-se, assim, que a ação da CPL possui respaldo no próprio edital do certame.

Quanto ao segundo questionamento, a administração pública pode rever seus próprios atos, nos termos do enunciado da sumula 473 do STF.

Ademais, o § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 permite a realização de diligência em qualquer fase da licitação:

Art. 43

[...].

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, é possível a realização de diligência, ainda que na fase recursal. Todavia, se a CPL optar por realizar diligência para adequação das composições unitárias de custos, tal fato importará no regresso à fase de julgamento das propostas, o que ensejará na abertura de novo prazo recursal após a conclusão e resultado da diligência.

Por último, essa manifestação tem caráter opinativo, visto que a PROGER não possui poder decisório nos processos licitatórios, especialmente no tocante ao julgamento das propostas, e não se trata de órgão hierarquicamente superior à CPL, estando, pois, impedido de rever suas decisões.

Devolvam-se os autos a CPL.

Fundão/ES, 09 de outubro de 2023.

GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO
Procurador-Geral do Município

Com base nas manifestações técnicas, passamos a análise dos pontos argüidos na peça recursal.

1) DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 43, § 3º assim estabelece:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos)

Esse dispositivo autoriza a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. Sobre essa providência, Renato Geraldo Mendes afirma:

A terceira parte do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 refere-se à finalidade da diligência. Diz o referido preceito que a diligência se destina a "esclarecer ou a complementar a instrução do processo". O teor do dispositivo revela que a diligência está intimamente relacionada à tomada de uma decisão. É em razão de uma decisão a ser tomada pela autoridade ou comissão que a diligência se torna uma possibilidade. A palavra "esclarecer" indica justamente isso, ou seja, para decidir, é preciso ter mais certeza, aclarar eventual dúvida existente e informar-se melhor a fim de que a decisão seja adequada. A palavra "complementar" cumpre basicamente a mesma função, mas indica também a necessidade de possibilitar que outros elementos comprobatórios ou de convicção, além dos já existentes, sejam trazidos para o processo. Reafirma-se, então, que a finalidade da diligência é viabilizar a melhor decisão possível. (MENDES, 2019, grifamos.)

A principal finalidade da diligência é a de viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a decisão seja feita de forma mais adequada e objetiva possível. Com sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021, vejamos:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls

2296

Rubrica

X

documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifos nossos)

17. Ressalto que o entendimento aqui exposto é harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário desta Corte (Acórdãos 2.673/2021, relator Ministro Jorge Oliveira, 2.528/2021, relator Ministro Raimundo Carreiro, 1.636/2021, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, e 1.211/2021, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário), que tem se posicionado no seguinte sentido:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea ‘h’; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Voto condutor do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

No Acórdão 2443/2021, o TCU novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição pré-existente à referida abertura, deve ser aceito. São trechos do Acórdão nº 2443/2021 - Plenário, citado a título exemplificativo:

“ENUNCIADO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

RESUMO

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 45/2020, promovido pelo Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro do Comando da Aeronáutica (GAP-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

RJ), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos para a Odontoclínica de Aeronáutica do Aeroporto Santos Dumont. Entre as irregularidades suscitadas, o representante noticiou que, inicialmente, fora habilitado para a execução dos serviços licitados, no entanto, quatro dias depois de o pregoeiro haver indeferido recurso administrativo que questionava a sua habilitação, o GAP-RJ entendeu necessária a comprovação da participação de engenheiro químico indicado pelo representante, como responsável técnico, nos serviços elencados no atestado apresentado pela empresa na licitação. Por considerar que o representante trouxe a documentação nova visando a essa comprovação, com data de emissão posterior à abertura do certame, o órgão decidiu inabilitá-lo. Acompanhando a instrução da unidade técnica, o relator entendeu, todavia, que a documentação trazida pela empresa era apenas a atestação de situação anterior ao certame. Para ele, “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa”, portanto em momento anterior à realização do certame. O relator também assinalou que os pareceres jurídicos que pautaram a decisão do GAP-RJ ignoraram a jurisprudência mais recente do TCU, notadamente o Acórdão 1211/2021-Plenário, em que restou sumariizado o seguinte entendimento: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Além disso, conforme o subitem 9.4 do mencionado acórdão, transcrito na instrução da unidade técnica, o Tribunal deixou assente “que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Destarte, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu determinar ao órgão que promovesse a anulação da decisão que inabilitou o representante no Pregão 45/2020, tendo em vista que “a apresentação, em sede de diligência, do CAT 24097/2021, emitido em 9/3/2021, destinado a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não se configura motivo plausível para a inabilitação do licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário”. (Destacamos.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na Consulta nº 24/2022-8 - Plenário exarou manifestação, vejamos:

CONSULTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INCLUSÃO DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE ATSTEM FATOS ANTEIORES À SESSÃO PÚBLICA. Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

229+

Rubrica

X

apenas falhas de natureza meramente formal, nos termos do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável. (Consulta nº 24/2022-8 - Plenário do TCE/ES)

Assim, tendo em vista as diretrizes interpretativas acima, a Comissão procedeu à realização de diligência, com a concessão de prazo para que as empresas EMPÍRICA SANENAMENTO E SERVIÇOS LTDA e CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA apresentassem documento complementar, vez que planilha orçamentária de custos (sintética) já havia sido apresentada. Trata-se, portanto, de fato já existente à época da abertura do certame. Isso, ainda que seja, emitido/assinado posteriormente (o que importa, frise-se, é que o documento tenha em vista confirmar um fato já existente materialmente à época da abertura da sessão pública licitatória).

Logo, a realização da diligência teve por fundamento a complementação de informação já apresentada, vez que é possível concluir que a composição analítica de custos unitários tem por fim complementar as informações da planilha orçamentária, também nominada planilha sintética, JÁ APRESENTADAS PELAS LICITANTES.

Tal entendimento advém, também, do conceito estabelecido no manual do TCU nominado ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS (2014). Vejamos:

“planilha analítica é aquela que apresenta o conjunto das Composições de Custos Unitários para cada um dos serviços da planilha sintética, pois, para se chegar ao preço unitário de cada serviço, é necessário estimar o consumo ou produtividades de cada insumo (mão de obra, equipamentos e materiais)”(fls. 22).

Pelo que se depreende, as decisões citadas deixam claro o entendimento do TCU, segundo o qual:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

Apenas a título de informação, confira também o excerto mais recente do TCU:

Acórdão nº 988/2022 - Plenário

“Enunciado: Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.”

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 11/2021, conduzido pela Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), cujo objeto era a “prestação dos serviços de levantamentos batimétricos periódicos nos acessos aquaviários dos Portos da CDRJ”. Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o pregoeiro haver inabilitado a representante em razão da ausência de dois documentos requeridos no instrumento convocatório: “o atestado de visita técnica ou a declaração formal do conhecimento das condições locais de trabalho (item 10.10.4 ‘c’); e a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, garantindo o prazo de validade dos preços e condições da proposta (item 10.10.4 ‘d’)”. Instada a se pronunciar nos autos, a autoridade portuária basicamente apresentou a manifestação do pregoeiro, o qual sustentou, em essência, terem sido regulares os procedimentos por ele adotados, descrevendo-os com detalhes e afirmando ter seguido fielmente o edital e a legislação pertinente, sobretudo os arts. 26, § 9º, 38, § 2º, e 43, § 2º, do Decreto 10.024/2019, dispositivos que, segundo ele, “vedam a anexação extemporânea de documentos de habilitação”. Em seu voto, quanto aos dois documentos faltantes, o relator destacou que “a despeito de sua relevância, são meras manifestações e compromissos, sendo sua ausência, portanto, de saneamento simples e célere”. Acerca do pronunciamento do pregoeiro no sentido de que deveriam prevalecer os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, em detrimento do formalismo moderado e da razoabilidade, o relator ponderou que “a simples verificação da natureza dos documentos faltantes permite concluir, sem que restem dúvidas, que estes últimos preceitos devem prevalecer”. Segundo ele, “conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto” e, no caso concreto, “parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo”. Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”. O relator pontuou ainda que a aplicação do formalismo moderado e da razoabilidade não consistiria, em absoluto, afronta à isonomia, pois “o licitante que comete erro sanável e o corrige tempestivamente terá, ao fim dos procedimentos licitatórios, demonstrado, nos termos do edital, sua capacidade de cumprir o objeto, da mesma forma de outro participante que tenha seguido integralmente os requisitos do instrumento convocatório desde a apresentação inicial da documentação”. Acrescentou que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2298

Rubrica

X

entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. Em relação a esta última deliberação, o relator transcreveu o seguinte excerto do voto condutor: “Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (...) ; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”. Para o relator, seria exatamente essa a hipótese dos autos, uma vez “ambas as declarações ausentes retratariam condição anterior à sessão do pregão e poderiam ser prontamente elaboradas e entregues”. E arrematou: “Enfim, na minha compreensão, de fato, o formalismo exacerbado do pregoeiro gerou a desclassificação indevida da ora representante”. Considerando a circunstância de que, antes mesmo da data em que a representação fora apresentada ao TCU, o contrato com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 11/2021 já havia sido celebrado e que a anulação do certame seria medida contrária ao interesse público, o relator ofereceu proposta ao colegiado, acolhida pelos demais ministros, no sentido de determinar à CDRJ que se abstinhasse de prorrogar o contrato em andamento e de que a entidade fosse cientificada que “nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. (Destacamos.)

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que na falta de documentos na fase de classificação, conforme o apontado acima, é passível de saneamento. Vejamos:

Acórdão 1795/2015-Plenário - TCU - É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 988/2022-Plenário - TCU Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 1217/2023-Plenário - TCU - É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Vale trazer a baila o entendimento do TCE/MG no processo 1.088.936, que em caso similar se manifestou pela legalidade da diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação em favor da empresa que apresentou a melhor proposta na licitação, mas que não havia apresentado a planilha demonstrativa do percentual de BDI, vejamos:

No presente caso, observa-se que , embora a primeira proposta apresentada pela CONSTRUTORA PONTE DE MINAS LTDA - EPP não estivesse acompanhada de demonstrativo de cálculo do BDI, os valores ofertados naquela oportunidade foram calculados já com a incidência do percentual referente a ele. Ademias, conforme ressaltado pela CFEL, a aludida empresa, em sua segunda proposta, “não só ofertou um preço mais vantajoso, como também apresentou o demonstrativo de cálculo do BDI, sanando, pois, a suposta irregularidade”.

Desse modo, coadunam com entendimento técnico no sentido de que devem ser ponderados “os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização de um formalismo moderado” e entendo que, *in casu*, a apresentação de proposta sem o demonstrativo de cálculo do BDI configurou erro passível de ser sanado pela Administração mediante diligência, razão pela qual julgo improcedente a denúncia quanto a este ponto.

Desse modo não há que se falar em burla aos princípios administrativos, vez que a Comissão Permanente de Licitação agiu conforme entendimento pacífico dos Tribunais, em estrito cumprimento aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, isonomia, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse ínterim, importa ressaltar que todas as diligências realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, foram devidamente fundamentadas nas atas - ATA 005 - ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, e - ATA 006 - ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, objetivando, assim, esclarecer, complementar e adequar as propostas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

299

Rubrica

X

preços, buscando atender ao Princípio da Economicidade, baseado no Princípio do Formalismo Moderado.

Nestes termos, razão não assiste à Recorrente em sua peça recursal.

2- DA DILIGÊNCIA REALIZADA EM FAVOR DAS EMPRESAS SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO

É pacífico na jurisprudência, que a realização de diligência para adequação da planilha orçamentária, quanto à ausência de valores e valores unitários superiores aos estabelecidos pela Administração, bem como na composição de custos, e na composição detalhada do BDI, não se revela erro determinante para a desclassificação das propostas, sendo possível a realização de diligência, desde que seja mantido o valor global da proposta. Assim vejamos:

TCU - Acórdão nº 4.621/2009 Segunda Câmara
"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante.

Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento.

Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. [...]

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha."

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade". (TCU. Acórdão n.º 2767/2011. Plenário, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa).

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público." (TCU - Acórdão nº 2.239/2018 - Plenário)

"A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (TCU Acórdão nº 370/2020 - Plenário)

Quanto a formulação do BDI é entendimento do Tribunal de Contas a realização de diligência para adequação, desde que não haja alteração do valor global das propostas, cujos excetos seguem abaixo:

"[Licitação. Obras e serviços de engenharia. Proposta de preço. BDI. Tributo. Desclassificação. Diligência. Princípio do formalismo moderado] Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO, (...) em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, (...)

(...) 3 ANÁLISE DO PONTO REPRESENTADO

(...) Cabe destacar que a CPL não pode desclassificar, de imediato, a proposta de empresa que apresenta detalhamento da taxa de BDI com alíquotas de tributos diferente das adotadas pelo órgão contratante, mesmo que estejam em desconformidade com a legislação vigente. Esse é o entendimento constante na publicação "Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas", elaborada pelo Tribunal de Contas da União TCU4 : (...).

Ou seja, se não for identificado sobrepreço e se os critérios de aceitabilidade de preços tiverem sido atendidos, cabe à Administração exigir que o licitante apresente nova proposta, com a correção dos vícios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

2300

Rubrica

9

sem que haja alteração do valor global ofertado". (ACÓRDÃO 823/2020 - 2ª CÂMARA TCEES)

"DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E VEÍCULO UTILITÁRIO. ERRO NA FORMULA PARA COMPOSIÇÃO DO BDI. ERRO FORMAL SANADO POR MEIO DE DILIGÊNCIA. REGULARIDADE. VALOR UNITÁRIO ACIMA DO ORÇADO. JOGO DE PLANILHA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nas propostas de preços apresentadas em licitações públicas objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia, devem constar as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI, conforme orientação extraída da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado e aplicado com a devida razoabilidade, a fim de que, em decorrência de um formalismo exacerbado, a Administração não seja obrigada a agir contrariamente ao interesse público, deixando de obter a proposta mais vantajosa, respeitada a observância da isonomia entre os licitantes.

3. A composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e dos Benefícios e Despesas Indiretas BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes. Ademais, não podem ser indicados mediante uso da expressão verba ou de unidades genéricas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade constantes da denúncia, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, diante da pertinência e regularidade da proposta oferecida pela licitante vencedora, cujo erro formal foi devidamente sanado por meio de diligência prevista pelo art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

Processo 1110011 - Denúncia Inteiro teor do acórdão - Página 2 de 9

II) determinar que seja feita comunicação à empresa denunciante e a intimação das

interessadas pelo DOC e por via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III) determinar, após promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno".

(TCE-MG - DEN: 1110011, Relator: CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: 06/09/2022)

Logo, a diligência realizada face a empresa SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI e o CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO foi apenas para complementação de documentos já apresentados, portanto, pautada dentro dos parâmetro legais conforme já fundamentado nesta peça.

Desse modo, razão não assiste à Recorrente no alegado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

3- DA REALIZAÇÃO DE NOVA DILIGÊNCIA EM FAVOR DA EMPRESA EXATA CONSTRUTORA LTDA

A recorrente afirma em memorias recursais, que a empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA, mesmo após ter atendido parcialmente ao pedido de correção (através da primeira diligência), teve nova chance de correção sobre a mesma omissão dos itens 08.06.06 e 08.06.07 (agora pela promoção da segunda diligência), em que avocou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse ponto, equivoca-se a recorrente, vez que foram realizadas duas diligências. A uma, para adequação da composição detalhada do BDI, no que se refere à porcentagem referente aos impostos ISS, conforme devidamente fundamentado na ATA 005 - ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS; A duas, para apresentação de composição analítica dos custos unitários, para os itens 08.06.06 e 08.06.07, conforme devidamente fundamentado na ATA 006 - ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS.

Desse modo, conforme já fundamentado nesta peça, a Comissão Permanente de Licitação, ao converter o feito em diligência e oportunizar a empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA a apresentar a composição analítica de custos unitários para dois itens, em complementação a documentação já existente nos autos, qual seja, composição analítica dos custos unitários e planilha orçamentária também nominada planilha sintética, não fere as disposições legais e os princípios da Administração Pública, mas potencializa a retidão da sua decisão a ser tomada, vez que não há limites quanto ao número de diligências a serem realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, podendo/devendo a mesma sanear o procedimento em atendimento as disposições legais.

Assim, razão não assiste à Recorrente.

4- DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL

Neste ponto, alega a Recorrente que ainda constam falhas/omissões nas propostas de preços apresentadas pelas empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA, SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO composto pelas empresas AWO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls

2301

Rubrica

[Handwritten signature]

Participações e Investimentos Ltda e Circulo Engenharia Ltda, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI, que não foram alvo de análise no julgamento da CPL. Vejamos (sic):

1- EXATA CONSTRUTORA LTDA.

A licitante apresentou composição analítica de preços unitários, contendo as seguintes falhas/omissões:

- Referente às composições dos itens 03.01.08 e 03.01.09, apresentam preços diferentes para o mesmo material. Apresenta ainda, preços diferentes para serviços iguais (serviços auxiliares);
- A licitante não apresenta composição analítica de preços unitários para os serviços auxiliares;
- Os serviços auxiliares apresentados nas composições, possuem preços diferentes para serviços auxiliares iguais, isso se repete em várias composições;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

- Referente as composições dos itens 04.01.06 e 04.01.07, 05.01.01 e 05.01.02, apresentam preços diferentes para o mesmo material;
- A licitante não apresenta composição analítica de preço unitário para o item 06.01.01;
- Referente aos itens 07.01.08, 07.01.09, 09.60, o preço unitário apresentado na composição destes itens difere do preço unitário ofertado na planilha orçamentária;
- Itens 07.01.10, 07.01.20, 08.04.05, 07.01.13, 08.03.03, 08.08.03, consideram preços diferentes para o mesmo serviço.

2- SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI.

A licitante apresentou composição analítica de preços unitários, em ao item 11.0, subitem 11.1.2, letra a, com as seguintes falhas/omissões:

- Item 01.01.12, apresenta composição em desacordo com o solicitado no item, para a execução do teste de estanqueidade é necessário a utilização e caminhão pipa, equipamento não considerado na composição apresentada;
- Apresenta preços diferentes para o mesmo profissional em várias composições;
- A licitante não apresenta composição analítica de preços unitários para os serviços auxiliares;
- Item 07.05.01, apresenta composição em desacordo com o solicitado no item, pois aplica serviços como mão de obra e aplica a produção da equipe nos mesmos;
- Item 08.06.08, considera apenas o valor aplicado aos materiais, os valores referentes a mão de obra não foram considerados no valor unitário da composição deste item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

232

Rubrica

[Handwritten signature]

3 - CONSORCIO DESENVOLVE FUNDÃO

A licitante apresentou composição analítica que:

- Apresenta valor unitário maior que o valor apresentado na planilha da Administração para os itens: 02.01.01, 02.01.03, 02.01.05, 03.01.06, 06.01.01, 07.01.01;
- Não apresenta composição analítica de preço unitário para os itens: 03.01.08, 03.01.09, 04.01.02, 04.01.06, 04.01.07;
- Apresenta preços diferentes para o mesmo profissional em várias composições;
- Item 07.01.03, apresenta composição em desacordo com o solicitado no item, pois considera areia para aterro e caminhão pipa;

4 - CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Deve-se considerar as seguintes observações:

- Itens 07.01.10, 07.01.12, 07.01.13, 07.01.20, 08.02.09, 08.03.02, 08.03.03, 08.04.05, consideram preços diferentes para o mesmo serviço;
- Item 08.04.09, a licitante não apresenta valor unitário com BDI para o item em referência.

5 - CUCO COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI

A licitante apresenta composição analítica de preços unitários, conforme exigido no item 11.0, subitem 11.1.2, letra a, porém com as seguintes novas falhas/omissões:

- A licitante não apresentou composição analítica de preço unitário para os itens: 01.01.10, 01.01.11, 01.01.12, 01.01.13, 07.01.02,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

07.01.03, 07.01.06, 07.01.07, 07.01.08, 07.01.09, 07.01.10, 07.01.11,
07.01.12, 07.01.13, 07.01.14, 07.01.15, 07.01.16, 07.01.17, 07.01.18,
07.01.19, 07.01.20, 07.01.21, 07.01.22, 08.01.01, 08.01.02, 08.02.09,
08.03.02, 08.03.03, 08.03.04, 08.04.05, 08.04.07, 08.04.08, 08.04.09,
08.06.02, 08.06.03, 08.06.04, 08.06.05, 08.06.06, 08.06.07;

- Apresentou preços diferentes para o mesmo profissional em várias composições;
- A licitante não apresentou composição analítica de preços unitários para os serviços auxiliares.

Considerando o teor das alegações, os autos foram submetidos ao exame do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que manifestou-se pela existência parcial de equívocos nas composições de custos das empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme transcrito acima, passíveis de saneamento.

Assim, considerando que as empresas CONSÓRCIO DESENVOLVE FUNDÃO, CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e CUCO-COMERCIAL, PARTICIPAÇÕES, CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI encontra-se desclassificadas, a análise será realizada apenas quanto as empresas classificadas, quais sejam, EXATA CONSTRUTORA LTDA e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI.

Conforme análise técnica do Setor Competente assiste razão à recorrente nos seguintes pontos:

- a) EXATA CONSTRUTORA LTDA
- Composição dos itens 03.01.08 e 03.01.09;
 - serviços auxiliares iguais, porém com preços diferentes;
 - Composições dos itens 04.01.06 e 04.01.07, 05.01.01 e 05.01.02;
 - Composições dos itens 07.01.08, 07.01.09 e 09.60;
 - Composições dos itens 07.01.10, 07.01.20, 08.04.05, 07.01.13, 08.03.03, 08.08.03 parcialmente, vez que o item 08.08.03 inexistente na planilha orçamentária da administração, já a diferença entre os itens 07.01.13 e 08.03.03 se encontra no coeficiente de produtividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls

2303

Rubrica

X

b) SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

- Diversas composições apresentam preços diferentes pra o mesmo profissional.

Assim, objetivando tomar uma decisão segura, com base na manifestação da área técnica, bem como no posicionamento da Procuradoria-Geral do Município, a Comissão procedeu à realização de diligencia em sede recursal, conforme devidamente fundamentado na ATA 008 - DILIGÊNCIA EM SEDE RECURSAL - CONCORRÊNCIA Nº 003/2023 - realizada em Sessão Interna, oportunizando, assim, as empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI a apresentarem documentação complementar de forma a atestar condição já existente.

Com a apresentação dos documentos complementares, os autos foram novamente submetidos ao exame do setor técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que emitiu a seguinte manifestação:

A CPL

Visto que este setor de engenharia foi provocado a analisar as adequações da proposta de preços após diligência solicitada pela CPL as empresas EXATA CONSTRUTORA LTDA e SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, informamos os seguintes fatos:

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia para execução de serviços de infraestrutura (Pavimentação, drenagem, iluminação, sistema de abastecimento de água e esgotamento no sanitário) do Loteamento Vista Linda, localizado no bairro Campestre em Fundão/ES, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades.

Informamos que após a diligência ambas as empresas apresentaram as correções solicitadas, **estando em conformidade.**

Este é o parecer, não havendo mais para o momento.

Fundão - ES, 19 de outubro de 2023

Wendrio Ritz Coco

Gerente de Contratos e Medições
Dec. 543/2022

Dessa forma, com base na manifestação técnica, e, considerando que o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 autoriza a realização de diligência "em qualquer fase da licitação", tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
Estado do Espírito Santo

Processo nº 5005/2022

Fls.

Rubrica

considerando ainda, que as empresas apresentaram os documentos complementares adequados, mantém-se incólume a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

V - DA CONCLUSÃO

Diante, pois, de toda fundamentação carreada aos autos pela CPL, e com base no Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e no Parecer da Procuradoria-Geral, a Comissão Permanente de Licitações, resolve, à unanimidade dos seus membros, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, por seu representante legal, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólume a decisão.

Na forma do artigo 109, § 4º da lei nº 8.666/93, submeto a presente decisão à Autoridade Superior.

Fundão/ES, 20 de outubro de 2023.


ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação


CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO
Membro


ZULMIRA GOZER ZERBINI
Membro


THAIS DE OLIVEIRA LOYOLA
Membro


UILLIAM MARTINS TOREZANI
Membro